



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

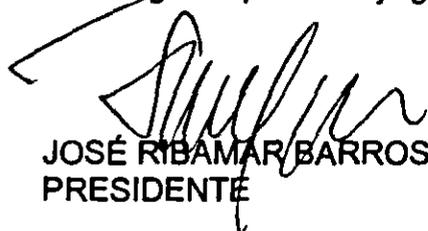
Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Recurso nº. : 132.294
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1999
Recorrente : NESTOR LOPES DE MESQUITA
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão : 106-16.194

MULTA ISOLADA - É de se excluir a multa isolada, quando devidamente comprovado que o contribuinte não percebeu seus rendimentos de pessoas físicas, portanto, não estava sujeito ao camê-leão.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NESTOR LOPES DE MESQUITA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada nos anos-calendário de 1997 e 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-16.194

Recurso nº. : 132.294
Recorrente : NESTOR LOPES DE MESQUITA

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proveniente de decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – Quarta Turma, constante do Acórdão CSRF/04-00.139, de 13 de dezembro de 2005, fls. 143-147, onde a Fazenda Nacional inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.137 (fls. 94-121) desta Câmara, de 28 de janeiro de 2003, interpôs o Recurso Especial (fls. 124-127), com fulcro no art. 8º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998.

Eis a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame das demais razões do recurso voluntário.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO – Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na Declaração de Ajuste Anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-lo, para tributação, na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso especial provido

A relatora voto condutor asseverou que:

Não há dúvida, portanto, de que a retenção na fonte, no caso em apreço, constitui tão somente a antecipação do total de imposto efetivamente devido pelo contribuinte, cujo montante só será conhecido após o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-16.194

preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, na qual deverão ser incluídos todos os rendimentos sujeitos à tributação.

Nessa sistemática, a responsabilidade da fonte pagadora cessa com a apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física pelo beneficiário do rendimento. A partir daí, a responsabilidade passa a ser do contribuinte, a quem compete efetuar o ajuste com vistas à apuração do resultado – se imposto a pagar ou a restituir. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, (...) (destaque do original)

Uma vez que todos os fatos existentes nos autos naquele momento foram devidamente relatados às fls. 96-101, visando repetições desnecessárias, adoto aquele relatório, que leio em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-16.194

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Em limine, destaco que já foi superado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/04-00.139, de 13 de dezembro de 2005, fls. 143-147) o erro de identificação do sujeito passivo, onde os Membros da Quarta Turma acordaram em determinar o retorno dos autos a esta Câmara para julgamento do mérito.

Conforme relatado, o presente lançamento ocorreu em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no período de 1995 até maio de 1999, correspondente a 50% das receitas líquidas do Setor de Protesto do 1º Tabelião de Notas de Barueri-SP.

Os beneficiários dos rendimentos tributáveis, a seu turno estão obrigados a submeter o montante recebido do lançamento espontâneo do imposto, ao término do ano-calendário, mediante a Declaração Anual de Ajuste, devendo estar contemplada a universalidade dos valores recebidos, sendo que após o devido cálculo do imposto, será deduzido deste valor o montante já eventualmente retido pela fonte pagadora.

A respeito desta matéria, estabelece o art. 12, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991:

Art. 12. - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.

Tem-se então, que a obrigação da fonte de reter e recolher o tributo não exclui a do contribuinte de proceder à inclusão dos valores recebidos na Declaração de Ajuste, efetuando o lançamento anual, que deve contemplar todos os rendimentos relativos ao ano-calendário.

Por oportuno, ressalto o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-16.194

O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução,...
(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (destaque posto)

O art. 45, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, cujas bases legais são o art. 16, Lei nº 4.506, de 1964; art. 3º, § 4º, 7.713, de 1988 e art. 74 da 8.383/91, assim dispõe:

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

....

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego.

Assim, entendo que não restou dúvida alguma sobre a tributação dos rendimentos percebidos pelo recorrente, tanto é verdade que em momento algum foram discutidos os respectivos valores e, tampouco, fora negado o recebimento destes, o que demonstra ser exigível o tributo devido.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular concluiu pela procedência, em parte, da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações, *in verbis*:

Em se tratando do ano-calendário 1994, ainda que tomada a hipótese mais favorável ao Fisco, desconsiderando-se a data da entrega da declaração, a decadência é evidente. Pela redação do inciso I retro, o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 01/01/96, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte. Assim, o direito da Fazenda extinguiu-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-16.194

se em 31/12/00, bem antes da data da constituição do crédito tributário, realizada em 03/05/2001. Portanto, o lançamento relativo ao ano de 1994 deve ser cancelado.

...
Como se trata de hipótese em que incide o carnê-leão, a multa isolada é devida. Contudo, o protesto do impugnante tem cabimento quando se considera que foi aplicada também a multa de ofício proporcional sobre o imposto apurado no ajuste anual. Ou seja, a mesma omissão de rendimentos foi onerada com duas multas. Para corrigir a exigência, deve ser cancelada a multa de ofício e mantida a isolada, para os anos-calendário de 1997 e 1998.

As ementas da decisão de Primeira Instância que resumidamente consubstanciam os fundamentos da ação fiscal são as seguintes:

***"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF**
Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998
Ementa: DECADÊNCIA. ANO CALENDÁRIO 1994. Deve ser cancelado o lançamento de ofício efetuado após o decurso do prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte à aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. CARNÊ-LEÃO. CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA E MULTA PROPORCIONAL.
Os rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem origem em trabalho assalariado, estão sujeitos à tributação na modalidade carnê-leão, sendo exigível a multa de ofício isolada prevista no art. 44, § 1º, III da Lei nº 9.430/96, devendo ser exonerada a multa de ofício proporcional aplicada concomitantemente.
MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Evidenciado o intuito de fraude do contribuinte, é cabível a exigência da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.
TAXA SELIC . Segundo a legislação de regência, sobre o imposto lançado de ofício devem incidir juros de mora correspondentes à taxa SELIC.
Lançamento Procedente em Parte.*

Diante da exoneração do imposto lançado, relativo ao ano-calendário de 1994, no valor de 232.570,28 UFIR (R\$ 211.825,01) e, da exclusão da multa proporcional de 150% aplicada nos anos-calendário 1997 e 1998, as autoridades julgadoras a quo recorreram de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da decisão, tendo em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-16.194

vista que o valor exonerado excede ao limite de alçada das Delegacias de Julgamento, estabelecido pela Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997 (Processo nº 10882.000739/2001-86), objeto do Acórdão nº 106-13.136, de 28/01/2003, por meio do qual foram mantidas as exonerações levadas a cabo no julgamento de Primeira Instância.

Portanto, o cerne da questão ora discutida, é saber se os rendimentos recebidos e omitidos pelo contribuinte nas Declarações de Ajustes Anuais, se foram pagos pela pessoa física (Sr. Geraldo Lupo – Titular do Cartório) ou pela pessoa jurídica - 1º Cartório de Barueri-SP.

A autuação levada a efeito contra o contribuinte (Fatos Geradores ocorridos nos períodos 01/1994 a 02/1998), conforme se denota das descrições constantes do Auto de Infração de fls. 44-48 e do minucioso Termo de Verificação Fiscal e Relatório Final de fls. 22-33 (que passa a fazer parte integrante do Auto de Infração, como ali citado – fl. 45), caracterizou-se como:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS
(CARNÊ-LEÃO)**

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO RECEBIDOS DE
PESSOAS FÍSICAS**

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, conforme relatório fiscal, em anexo, que passa a fazer parte integrante deste auto de infração.

Contém no Termo de Verificação Fiscal e Relatório Final (cópia à fl. 31),
o seguinte:

DAS RECEITAS OMITIDAS

7 – Considerando todo o exposto, é inquestionável que o fiscalizado recebeu, entre 1995 e maio de 1999, 50% (cinquenta por cento) das receitas líquidas do Setor de Protesto do 1º Tabelião de Notas de Barueri, sendo que na determinação daquelas receitas foram subtraídas os dispêndios com folha de pagamentos, que representam a parcela mais expressiva dos gastos do setor.

Conforme se verifica nos documentos anexados aos autos deste procedimento fiscal, em nenhuma das folhas de pagamentos constam parcelas devidas ao fiscalizado a título de participação na receita líquida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-16.194

do Setor de Protesto, ficando as mesmas, como já afirmado, à margem de qualquer tributação do imposto de renda. Ademais, é de se concluir que foram pagamentos efetuados de pessoa física a pessoa física, mesmo porque tais pagamentos não foram lançados como despesa da Serventia, conforme verificado pela fiscalização no exame dos controles gerenciais do 1º Tabelião de Notas e Anexos de Barueri.

Assim, conclui-se que o fiscalizado deixou de oferecer à tributação os valores que lhe eram devidos a título de participação na receita líquida do Setor de Protesto, nos montantes...

....

Conforme relação dos cheques nominais sacados contra a conta nº 091.50595255, do 1º Tabelião de Notas e Anexos de Barueri, movimentada junto ao Banco Nordeste – Agência Barueri, foram pagos ao fiscalizado

...

Os valores acima, pela aproximação dos totais que o fiscalizado afirmou ter recebido, vêm comprovar a veracidade do que foi descrito. Assim sendo, conclui-se cabível a lavratura de auto de infração para a inclusão do montante omitido nas correspondentes declarações de imposto de renda do fiscalizado, como rendimentos recebidos de pessoa física, com base no disposto no Art. 106 do Decreto nº 3.000/99 (grifos do original)

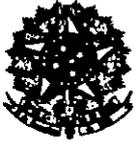
Tal infração teve como enquadramento legal, conforme descrição no Auto de Infração – fl. 47:

*Arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88;
Arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90;
Arts. 4º, 5º, parágrafo único, e 6º, da Lei nº 8.383/91;
Arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95;
Arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95;
Art. 21 da Lei nº 9.532/97"*

Com o intuito de facilitar a compreensão do lançamento, transcrevo a legislação aplicada:

Lei nº 7.713 de 22.12.1988

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-16.194

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se com ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores de renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º - Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-16.194

...

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25. desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º - O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos."

Lei nº 8.134 de 27.12.1990

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

Art. 3º O imposto de renda na fonte, de que tratam os artigos 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 4º Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês;

II - deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos."

Lei nº 8.383 de 30.12.1991

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-16.194

CAPÍTULO II DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 4º A renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 1992, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

Base de Cálculo (em Ufir)	Parcela a Deduzir da Base de Cálculo (em Ufir)	Alíquota
Acima de 1.000		Isento
Acima de 1.000 até 1.950	1.000	15%
Acima de 1.950	1.380	25%

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 6º O imposto sobre os rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será convertido em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos;

II - deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Parágrafo único. A quantidade de Ufir de que trata o inciso I será reconvertida em cruzeiros pelo valor da Ufir no mês do pagamento do imposto."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-16.194

Lei nº 8.981 de 20.01.1995

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 8º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO R\$	PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO - R\$	ALÍQUOTA
Até 676,70	-	-
De 676,71 a 1.319,57	676,70	15,0%
De 1.319,58 a 12.180,60	957,53	26,6%
Acima de 12.180,60	3.650,80	35,0%

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

(Este artigo foi revogado pelo art. 42. da Lei nº 9.250/95)"

Lei nº 9.250 de 26.12.1995

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO - R\$	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$	ALÍQUOTA - %
Até 900,00	-	-
Acima de 900,00 até 1.800,00	135,00	15
Acima de 1.800,00	315,00	25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-16.194

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO R\$	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$	ALÍQUOTA %
<i>Até 10.800,00</i>	-	-
<i>Acima de 10.800,00 até 21.600,00</i>	1.620,00	15
<i>Acima de 21.600,00</i>	3.780,00	25

Lei nº 9.532 de 10.12.1997

“Art. 21. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calandário de 1998 e 1999, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995, e as correspondentes parcelas a deduzir, passam a ser, respectivamente, de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais).”

Parágrafo único. Ficam restabelecidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e as respectivas parcelas a deduzir de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) e R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995.”

Ratificando o que já fora dito no relatório, o Recorrente em grau de recurso voluntário contestou à fl. 79:

“...que não recebia seus proventos trabalhistas da pessoa física de Geraldo Lupo e, sim da pessoa jurídica do 1º Cartório de Barueri, isto é claramente demonstrado pela própria argumentação da r. decisão, onde faz menção do depoimento de Cristina Lupo e, essa afirma o pagamento referia-se a renda do Cartório de Protesto, ora se a origem dos pagamentos era o Cartório de Protesto, não poderia então ser Geraldo Lupo, descaracterizando assim a hipótese dos pagamentos terem sido

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-16.194

efetuado por pessoa física e, sim pela pessoa jurídica do Cartório do qual o Recorrente era funcionário;"

Ainda continuou:

(...)

A Retenção do Imposto é responsabilidade da fonte pagadora, ou seja, o Cartório e Tabelionato de Barueri, não podendo haver dupla interpretação ao fato concreto, a fonte pagadora era o Cartório, logo a retenção do IR e pagamento eram obrigação do empregador.

...

..., a fonte pagadora no caso em tela está claramente comprovada que é o Cartório e Tabelionato de Barueri, e, por via de consequência também dever ser reformada a decisão dos autos de recolhimento de carnê leão, já que a fonte pagadora é a pessoa jurídica na condição de empregadora;

Da análise dos autos, entendo ser de extrema relevância destacar a respeito de alguns documentos, termos de esclarecimentos e sentença judicial para a solução da lide, ou seja:

a) trecho do Parecer exarado às fls. 15/21(por cópia), pertinente ao processo para apuração de irregularidades administrativas que diz em respeito ao Tabelião de Notas, Protesto de Letras e Títulos e Oficial de Registro de Imóveis, Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri – SP, aprovado pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo – SP:

Nos autos esses fatos estão confessados. É o que afirmaram os envolvidos nos fatos que resultaram nesses pagamentos sem escrituração contábil devida, ou seja, o próprio escrevente Nestor, no seu depoimento prestado (fls. 128/131) e o ex-titular da delegação Geraldo Lupo, que prestou depoimento à fls. 177/180). Foi também ouvida Cristina Maria Lupo Englesth, filha do ex-titular e também escrevente, que tinha a incumbência de escriturar a folha de pagamento. O depoimento de Cristina confirma a existência de pagamentos extraordinários, não contabilizados, por motivo de ajuste feito entre seu pai e Nestor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-16.194

b) em atenção ao solicitado no Ofício SEFIS nº 077/00, de 17 de julho de 2000, ressaltando a autorização do Sr. Geraldo Lupo (fl. 51 do processo original), que autorizava o Delegado da Receita Federal a requisitar junto à instituição financeira as cópias dos cheques emitidos pelo Tabelião, o Banco Santander Brasil S/A apresentou (Ofício DJUR/CGC nº 7390/00 – fl. 117 – processo original) cópias microfilmadas dos cheques, acostadas às fls. 119-289 (original), onde se constata que: todos os cheques são de emissão do "Primeiro Cart. Not. Anex.Barueri – C.G.C 49.721.897/0001-31, tendo como favorecido o Sr. Nestor Lopes de Mesquita;

c) Sentença prolatada pela Juíza do Trabalho Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Barueri/SP – Termo de Audiência – Processo nº 934/99 (fls. 496 do processo original):

ISTO POSTO, a 1ª Vara do Trabalho de Barueri, à unanimidade, DECLARA EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao segundo e terceiro reclamados, respectivamente, Francisco Raymundo e Ademar Fioronelli, e, por igualdade de votos, julga PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por NESTOR LOPES MESQUITA em face de TABELIÃO DE NOTAS PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE BARUERI – SP, denominação já retificada, observados os parâmetros da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante deste, bem como as prescrições acolhidas, para:

1. Reconhecer o vínculo empregatício entre o reclamante e o primeiro reclamado, a partir de 05 de outubro de 1988, devendo ser consignado na CTPS do autor, assim como a função de escrevente e o salário reconhecido na presente, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Junta.

2. Condenar o primeiro reclamado ao pagamento de:

a) reflexos das comissões já recebidas nos DSR e as repercussões de ambos nas férias e respectivos terços e 13º salários pagos;

b) reflexos das comissões vencidas nos DSR e as repercussões de ambos nas férias e respectivos terços, 13º salários e FGTS;

c) depósitos fundiários de todo o período contratual calculados sobre o salário fixo e variável já pagos, bem com sobre os reflexos deferidos nos itens acima, observada a ressalva quando à prescrição aduzida na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-16.194

fundamentação, bem como os critérios da legislação específica que rege a matéria, inclusive quanto a juros e atualização monetária;

d) juros e atualização monetária na forma da lei.

d) Termo de Esclarecimentos prestado pela Sr^a Cristina Maria Lupo Englerth (fls. 546-547 – processo original):

(...)

a) que até o advento da intervenção ocorrida junto ao 1º Tabelião de Notas e Anexos de Barueri além de suas atividades de escrevente procedia a recebimentos e pagamentos do Cartório na ausência de seu titular Sr. GERALDO LUPO; b) que emitia e assinava cheques pelo Cartório; c) que o Sr NESTOR LOPES MESQUITA exerce as funções de escrevente junto ao Tabelião atuando sempre no setor de protestos; d) que o Sr. NESTOR LOPES MESQUITA, além de seus salários e gratificações consignados em folha de pagamento, recebia a título participações 50% (cinquenta por cento) da receita líquida do setor de protestos; e) que estes pagamentos vinham ocorrendo anteriormente a posse do Sr. GERALDO LUPO como titular do 1º Tabelião, ou seja, nos idos de 1988; f) que o pagamento desta participação era efetuada no final de cada mês após o acerto de contas; g) que durante o mês eram efetuados diversos adiantamentos ao Sr NESTOR; h) todos os pagamentos e adiantamentos eram efetuados em cheques nominativos; i) que os pagamentos destas participações e adiantamentos eram efetuados através da conta bancária Nº 091.505952-55 movimentada junto ao Banco Noroeste S/A; j) no que diz respeito ao pagamento das participações sobre o resultado do setor de protestos, da receita líquida do setor era subtraída a parcela de Imposto de Renda devido pelo titular do Tabelião e, só após, era efetuada a partilha ajustada entre o Sr GERALDO LUPO e o Sr NESTOR LOPES MESQUITA, a razão de 50% (cinquenta por cento) cada um; k) afirma que o Sr NESTOR LOPES MESQUITA no período de 1994 até a data da intervenção procedida pela Corregedoria Geral da Justiça junto ao 1º Tabelião sempre recebeu a participação de 50% (cinquenta por cento) da receita líquida do setor de protestos, inclusive nos meses em que se encontrava de férias; l) que estes esclarecimentos são a expressão da verdade colocando-se a disposição da fiscalização para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.(destaque posto)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-16.194

De acordo com o demonstrado, entendo que, por não encontrar qualquer apoio fático ou jurídico, a alegação da autoridade lançadora de que os rendimentos recebidos e omitidos nas declarações de ajustes anuais pelo recorrente foram pagos por pessoa física, não pode prosperar, uma vez que está demasiadamente comprovado que tais rendimentos foram pagos pelo 1º Tabelião de Notas e Anexos de Barueri – CNPJ nº 49.721.897/0001-31, e conseqüentemente, não estando sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), previsto no art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações posteriores.

É incontestável a omissão de rendimentos apurada na ação fiscal, tanto é verdade, que o recorrente em momento algum discutiu os respectivos valores e, tampouco, negou o seu recebimento, o que demonstra ser exigível o tributo devido.

O simples erro na descrição do dispositivo legal citado no Auto de Infração, em princípio, não invalida o ato.

Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López, assim se manifestaram em sua obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, 1ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 143:

Alerte-se, contudo, que o erro na menção da alínea ou inciso do dispositivo legal citado nos autos, em princípio não invalida o ato. Se o próprio contribuinte demonstra, nos autos, o pleno conhecimento da matéria, citando, inclusive, o dispositivo legal que deveria ter sido utilizado, os órgãos julgadores têm entendido que a descrição dos fatos no auto de infração permitiu o exercício do pleno direito de defesa.

Também a jurisprudência assim tem entendido:

Auto de Infração – Disposição Legal Infringida. O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa.” (Acórdão nº 103-13.567, DOU de 28/05/1995)

Ainda, o recorrente argumentou que sendo os rendimentos pagos pela pessoa jurídica (Cartório), caberia a este a responsabilidade pela retenção e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001636/2002-14
Acórdão nº. : 106-16.194

recolhimento do imposto de renda, questão já superada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/04-00.139, fls. 143-147).

Quanto à penalidade da multa isolada aplicada ao contribuinte pelo não recolhimento do carnê-leão no que se relaciona aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, correspondentes aos anos-calendário de 1997 e 1998, não há como prosperar tal lançamento, pelos fundamentos jurídicos e fáticos já anteriormente discutidos e demonstrados, ou seja, os rendimentos recebidos pelo contribuinte foram efetuados por pessoa jurídica e não por pessoa física.

Conseqüentemente, não estaria o contribuinte enquadrado no art. 8º, da Lei nº 7.713/88 e art. 44, § 1º, inciso III da Lei nº 9.430/96.

Quanto à qualificação da multa, decorrente de suposto intuito de fraude por parte do recorrente, deve ser mantida, por encontrar amparo legal e estar devidamente especificado pela autoridade lançadora, tendo em vista a existência nos autos confirmando que o contribuinte cometeu alguma ação ou omissão dolosa visando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou ainda, visando excluir ou modificar suas características para reduzir o montante do imposto devido, ou para evitar ou diferir seu pagamento.

Assim, é de se manter a exigência da multa de ofício qualificada, de 150%, nos termos do art. 44, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996.

Pelo o exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, nos anos-calendário de 1997 e 1998, por estar devidamente demonstrado que os rendimentos não foram recebidos de pessoa física.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA